



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

|   | Anual      |           | Semestral  |         | O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular. |
|---|------------|-----------|------------|---------|--|
|   | Assinatura | Correio   | Assinatura | Correio |  |
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex |            |           |            |         |  |
| Completa .....  | 5 500\$00  | 1 700\$00 | 3 000\$00  | 850\$00 |  |
| 1.ª série .....   | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |  |
| 2.ª série .....   | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |  |
| 3.ª série .....   | 2 200\$00  | 1 000\$00 | 1 200\$00  | 500\$00 |  |
| Dois séries diferentes..  | 3 800\$00  | 1 300\$00 | 2 100\$00  | 650\$00 |  |
| Apêndices .....   | 1 500\$00  | 200\$00   | -          | -       |  |

## IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Lei n.º 24/82  
de 23 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar com vista a um novo Código Penal e a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária, bem como a legislar em matéria de contra-ordenações e contra-ordenações e ainda sobre o regime penal de jovens.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º, do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança, com vista à aprovação de um novo Código Penal e à revogação do Código Penal vigente, bem como a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária.

#### ARTIGO 2.º

Fica igualmente autorizado o Governo a legislar em matéria de contra-ordenações, a alterar a legislação respeitante às contra-ordenações e a legislar sobre o regime penal especial aplicável a jovens adultos dos 16 aos 21 anos.

#### ARTIGO 3.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca decorridos 3 meses sobre a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 24/82:

Autoriza o Governo a legislar com vista a um novo Código Penal e a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária, bem como a legislar em matéria de contra-ordenações e contra-ordenações e ainda sobre o regime penal de jovens.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto Regulamentar n.º 53/82:

Regulamenta a zona franca da Região Autónoma da Madeira.

#### Decreto Regulamentar n.º 54/82:

Regulamenta a zona franca da Região Autónoma dos Açores, na ilha de Santa Maria.

### Região Autónoma da Madeira:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 16/82/M:

Estabelece normas relativas à alienação de habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos ou pessoas colectivas de direito público.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto Regulamentar n.º 53/82

de 23 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, autorizou a criação de uma zona franca na Região Autónoma da Madeira, pelo que se torna necessário estabelecer a respectiva regulamentação;

Considerando que a regulamentação jurídico-fiscal, objecto do presente diploma, se orienta por 2 factores principais, a saber: a flexibilidade do controle aduaneiro ao serviço de um pólo económico-potencial, em termos da Região, voltado para o comércio internacional, o que implicará soluções novas para o tratamento dos problemas de fiscalidade externa; e a coadunação antecipada, na perspectiva da próxima adesão de Portugal às Comunidades Europeias;

Assim, no cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, e com o parecer favorável do Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Entende-se por zona franca um enclave territorial onde as mercadorias que nele se encontrem são consideradas como não estando no território aduaneiro para efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação de disposições que venham a ser tomadas em casos excepcionais.

2 — A zona será exteriormente resguardada por uma vedação, em conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por um portão devidamente fiscalizado, nas condições que vierem a ser aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

3 — Antes da sua entrada em funcionamento, deverá promover-se a abertura de uma via do lado exterior da zona, com vista à maior eficácia da fiscalização.

4 — Toda a construção de imóveis na zona franca carece de autorização prévia das autoridades competentes previstas no artigo 4.º do presente diploma.

Art.º 2.º — 1 — À entrada do portão da zona franca funcionará uma estância aduaneira, subordinada à Alfândega do Funchal, cujas despesas de instalação e de manutenção constituirão encargo da entidade que assumir a gestão da zona.

2 — Contíguo à estância aduaneira funcionará também um posto fiscal com os efectivos considerados necessários, que receberá as adequadas instruções para o efeito da fiscalização aduaneira, devendo de igual modo as despesas de instalação e manutenção deste posto constituir encargo da entidade gestora da zona franca.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal deverão aprovar o projecto das instalações referidas nos números anteriores.

Art.º 3.º — 1 — Sob reserva das disposições do n.º 2, será permitida a entrada na zona franca de

mercadorias de qualquer natureza, seja qual for a sua quantidade e os países de origem, de proveniência ou de destino.

2 — As disposições do n.º 1 não impedirão, por parte da entidade gestora da zona, a aplicação de interdições ou restrições que se justifiquem por motivos de moralidade, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas ou dos animais ou de preservação dos vegetais, de protecção dos tesouros nacionais com valor artístico, histórico ou arqueológico, de protecção da propriedade comercial ou industrial, ou ainda por razões de ordem técnica.

3 — A entrada das mercadorias estrangeiras na zona efectuar-se-á sem a sua apresentação e sem o processamento do bilhete de despacho ou de qualquer outro documento, devendo, porém, depositar-se na estância aduaneira que junto dela funciona cópia do manifesto das mercadorias, assinalando-se neste, quando for caso disso, as mercadorias que se destinem à zona franca.

4 — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas poderão, a solicitação do interessado, dar entrada na zona mediante guias, sendo nelas descritas por forma que permita a sua identificação no caso de eventual reintrodução no território aduaneiro da República.

5 — O modelo da guia referido no n.º 4 será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega do Funchal.

6 — É livre a entrada e saída de veículos de matrícula nacional que se destinem à movimentação de cargas na zona franca, ficando, todavia, sujeitos à fiscalização aduaneira considerada necessária na entrada e na saída.

7 — A entrada na zona franca, para utilização temporária, de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho que não sejam nacionalizados poderá ser autorizada, mediante o processamento de uma guia especial, com verificação obrigatória e tomada de sinais para futuras confrontações, devendo a reexportação efectuar-se no prazo de 6 meses, susceptível de prorrogação, com processamento da respectiva guia.

8 — A permanência das mercadorias na zona franca é, em princípio, de duração ilimitada. Todavia, por motivos justificados, nomeadamente por razões ligadas à natureza das mercadorias, poderá a entidade responsável pela gestão da zona fixar um prazo de permanência.

9 — Face à especificidade económica da zona franca, adoptar-se-ão procedimentos considerados necessários em matéria de comércio externo relativamente às mercadorias entradas na zona.

Art.º 4.º — 1 — Poderão ser autorizadas na zona franca todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira, sendo os respectivos pedidos de instalação das unidades económicas na zona franca apreciados e, eventualmente, deferidos pelo Governo Regional, que aquilatará em ordem a 2 parâmetros fundamentais: a idoneidade da firma impetrante e o interesse económico da actividade a desenvolver. As autorizações concedidas poderão, no entanto, ser revogadas logo que a empresa em causa deixe de oferecer as garantias que serviram de base ao deferimento do pedido de instalação ou não cumpra com as exigências do presente diploma.

2 — Tratando-se de empresas que pretendam realizar operações de carácter industrial, nomeadamente transformações, reparações ou complementos de fabrico, tais operações deverão constar do respectivo pedido de instalação, com a descrição pormenorizada de todo o processo de produção.

3 — A Alfândega do Funchal emitirá parecer sobre os pedidos de instalação para as operações referidas no número anterior, o qual incidirá exclusivamente sobre os aspectos técnico-fiscais, constituindo um parâmetro indispensável à concessão do regime de instalação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — Poderá ser autorizada a instalação de empresas que tenham por objecto a stockagem ou que pratiquem as seguintes operações de manipulação:

- a) Exame, inventário e montagem;
- b) Reparação, após avarias sofridas no decurso do transporte ou da armazenagem, desde que se trate de operações elementares;
- c) Limpeza;
- d) Eliminação de partes avariadas;
- e) Selecção, peneiração, poeiramento, clarificação mecânica, filtração, trasfega ou qualquer outro tratamento simples semelhante;
- f) Aposição, na própria mercadoria ou na sua embalagem, de marcas, de selos, de etiquetas ou de outros sinais distintivos semelhantes, desde que essa aposição não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- g) Modificação das marcas e números das encomendas, desde que essa modificação não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- h) Embalagem, desempacotamento, mudança de embalagem, reparação de embalagem, transvasamento ou recondicionamento em outros recipientes;
- i) Fixação das mercadorias em suportes para o seu acondicionamento ou apresentação;
- j) Operações de sortido e de classificação;
- l) Exame, ensaio e funcionamento de máquinas, aparelhos e veículos, desde que se trate de operações simples;
- m) Mistura de mercadorias, com exclusão dos licores, aguardentes, vinhos e bebidas espirituosas, desde que se trate de operações simples;
- n) Mistura de líquidos entre si;
- o) Mistura de aguardentes entre si;
- p) Lotação de vinhos e outras práticas enológicas correntes;
- q) Diluição de líquidos espirituosos com água tendo em vista o seu teor alcoólico;
- r) Dessalgação, limpeza e tratamento de peles;
- s) Trituração de legumes secos;
- t) Divisão das mercadorias, desde que se trate de operações simples;
- u) Todas as manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante a sua stockagem, tais como arejamento, secagem, mesmo por meio de calor artificial, refrigeração e congelação, adição de

conservantes, fumigação e enxofração (tratamento antiparasitário), lubrificação, pintura antiferrugem, aplicação de uma demão de tinta protectora para o transporte.

5 — Para além das actividades referidas nos números anteriores, poderão ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo, assim como o abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

6 — Será exigida às empresas que pretendam instalar-se na zona franca a elaboração de normas de funcionamento a aprovar pelo Governo Regional.

7 — No interior da zona as mercadorias poderão ser cedidas por uma empresa a outra.

Art.º 5.º — 1 — A fiscalização aduaneira no exterior da zona franca pode exercer-se através:

- a) Da vigilância permanente nos limites da zona franca, bem como no portão;
- b) Do patrulhamento das vias de acesso à zona;
- c) Do controle das pessoas que entrem ou saiam da zona.

2 — Poderá ser interdito o acesso à zona a indivíduos condenados em processos de contrabando ou de descaminho de direitos.

Art.º 6.º — 1 — As empresas que se instalem na zona serão, no acto da autorização previsto no n.º 1 do artigo 4.º, obrigadas a:

- a) Elaborar uma contabilidade devidamente organizada por forma a permitir a identificação das mercadorias, assim como a constatação dos movimentos e das operações a que as mesmas foram submetidas;
- b) Exibir a sua contabilidade e apresentar as mercadorias que estiverem em seu poder sempre que solicitadas pelas autoridades competentes.

2 — O Secretário de Estado do Orçamento aprovará, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, as instruções necessárias às verificações e controles dos elementos referidos na alínea b) do número anterior, a efectuar quando necessário.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º do presente diploma, só podem ser consumidas ou utilizadas na zona franca mercadorias nacionais ou nacionalizadas, sob pena da aplicação das sanções previstas na legislação nacional.

Art.º 7.º — 1 — As empresas instaladas na zona poderão proceder à destruição de mercadorias sujeitas ao regime económico-aduaneiro de que trata o presente regulamento.

2 — Admitem-se também, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pela empresa instalada na zona.

Art.º 8.º — 1 — A saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de aeronaves com destino a um país estrangeiro não tem quaisquer formalidades aduaneiras.

2 — De igual modo, a saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de navios não tem quaisquer formalidades aduaneiras, devendo, no

entanto, ser acompanhadas de fiscalização no seu percurso até ao embarque.

3 — Nos demais casos não mencionados nos números anteriores, as mercadorias estrangeiras que saiam da zona franca terão de cumprir as formalidades aduaneiras relativas ao seu destino.

4 — Salvo os casos em que as formalidades inerentes à exportação tenham sido cumpridas anteriormente à entrada das mercadorias na zona franca, a saída da zona de mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao estrangeiro exigirá o processamento do respectivo despacho de exportação, sem prejuízo do que se encontra estatuído em matéria de abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

5 — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que à saída da zona franca se destinem ao território da República terão de ser apresentadas na estância aduaneira para o cumprimento das respectivas formalidades.

6 — A importação definitiva das mercadorias provenientes da zona franca far-se-á mediante o pagamento dos direitos e demais imposições devidos:

- a) Pelas mercadorias estrangeiras que tiverem sido utilizadas na sua produção dentro da zona; ou
- b) No estado em que se apresentarem se somente utilizarem a zona como entreposto comercial ou se apenas forem submetidas às operações usuais de manipulação indicadas no n.º 4 do artigo 4.º

7 — As taxas e o regime pautal a que estarão sujeitas as mercadorias abrangidas pelo número anterior serão os aplicáveis no dia em que se efectuar o pagamento.

8 — Serão livres de direitos aduaneiros as mercadorias nacionais ou nacionalizadas provenientes das zonas francas e que nelas tenham entrado nas condições referidas no n.º 4 do artigo 3.º deste regulamento, devendo, porém, processar-se uma guia especial de saída, cujo modelo será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega do Funchal, competindo à empresa interessada apresentar junto da estância aduaneira prova do carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias em causa, a qual consistirá na guia referida no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma, podendo a mesma ser dispensada desde que as autoridades aduaneiras possam por outro meio constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias.

9 — Quando a empresa interessada não estiver apta a apresentar a prova referida no número anterior e nem as autoridades aduaneiras possam constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias, as mesmas serão consideradas como estrangeiras.

10 — Serão livres de direitos de importação, quando procedentes da zona franca, as taras de uso habitual sem inscrição especial no texto da Pauta, assim como as taras que nela tenham inscrição especial, desde que, para estas últimas, se tenha procedido à sua inutilização com conhecimento da instância aduaneira.

11 — Será permitida a saída temporária da zona franca de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios com vista à sua reparação.

12 — Para efeito do que se encontra determinado no número anterior, processar-se-á guia especial e serão tomados sinais para futuras confrontações.

Art.º 9.º — 1 — Poderá ser concedida, até à adesão de Portugal à CEE, a isenção de direitos, em conformidade com a legislação em vigor, a mercadorias ou materiais destinados à implementação de infra-estruturas, bem como a bens de equipamento, que se destinem exclusivamente à zona franca.

2 — A estância aduaneira que funciona na zona franca deverá possuir listas discriminativas de todo o equipamento existente, incluindo as máquinas-ferramentas e seus utensílios, com a indicação de nacional, nacionalizado ou estrangeiro, conforme os casos.

Art.º 10.º Tudo o que não estiver previsto no presente regulamento será resolvido de acordo com os preceitos da legislação em vigor e, na sua falta, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, se se tratar de questões de natureza aduaneira, e por despacho do Governo Regional da Madeira, nos demais casos.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias.*

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### **Decreto Regulamentar n.º 54/82**

**de 23 de Agosto**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, autorizando a criação de uma zona franca na ilha de Santa Maria, Região Autónoma dos Açores, torna-se agora necessário estabelecer a respectiva regulamentação em colaboração com as autoridades regionais.

Considerando que o presente diploma tem por objectivo a criação de condições que permitam o desenvolvimento de um pólo económico potencial, em termos de região, voltado essencialmente para o comércio internacional, torna-se indispensável a sua regulamentação jurídico-fiscal orientada em 2 factores principais, a saber:

A flexibilidade do controle aduaneiro, em que, através de soluções inovadoras, são simplificadas as formalidades aduaneiras e demais exigências, que se traduzem na libertação da carga fiscal e numa maior celeridade na tramitação dos processos, para os operadores económicos;

A coadunação antecipada, na perspectiva da próxima adesão de Portugal às comunidades europeias.

E em cumprimento do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/82, de 4 de Fevereiro, ouvido o Governo Regional dos Açores, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Entende-se por zona franca um enclave territorial onde as mercadorias que nele se

encontrem são consideradas como não estando no território aduaneiro para o efeito da aplicação de direitos aduaneiros, de restrições quantitativas e de demais imposições ou medidas de efeito equivalente, sem prejuízo da aplicação de disposições que venham a ser tomadas em casos excepcionais.

2 — A zona será exteriormente resguardada por uma vedação, em conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, fazendo-se todo o movimento de entrada e de saída por um portão devidamente fiscalizado, nas condições que vierem a ser aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

3 — Antes da sua entrada em funcionamento, deverá promover-se a abertura de uma via do lado exterior da zona, com excepção da área reservada unicamente ao tráfego aéreo, com vista à maior eficácia da fiscalização aduaneira.

4 — Toda a construção de imóveis na zona franca carece de autorização prévia das autoridades competentes previstas no artigo 4.º do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — À entrada do portão da zona franca funcionará uma estância aduaneira, subordinada à Alfândega de Ponta Delgada, cujas despesas de instalação e de manutenção constituirão encargo da entidade que assumir a gestão da zona.

2 — Contíguo à estância aduaneira funcionará também um posto fiscal com os efectivos considerados necessários, que receberá as adequadas instruções para o efeito da fiscalização aduaneira, devendo de igual modo as despesas de instalação e manutenção deste posto constituir encargo da entidade gestora da zona franca.

3 — A Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal deverão aprovar o projecto das instalações referidas nos números anteriores.

Art. 3.º — 1 — Sob reserva das disposições do n.º 2, será permitida a entrada na zona franca de mercadorias de qualquer natureza, seja qual for a sua quantidade e os países de origem, de proveniência ou de destino.

2 — As disposições do n.º 1 não impedirão, por parte da entidade gestora da zona, a aplicação de interdições ou restrições que se justifiquem por motivos de moralidade, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas ou dos animais ou de preservação dos vegetais, de protecção dos tesouros nacionais com valor artístico, histórico ou arqueológico, de protecção da propriedade comercial ou industrial, ou ainda por razões de ordem técnica.

3 — A entrada de mercadorias estrangeiras na zona efectuar-se-á sem a sua apresentação e sem o processamento do bilhete de despacho ou de qualquer outro documento, devendo, porém, depositar-se na estância aduaneira que junto dela funciona cópia do manifesto das mercadorias, assinalando-se neste, quando for caso disso, as mercadorias que se destinem à zona franca.

4 — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas poderão, a solicitação do interessado, dar entrada na zona mediante guias, sendo nelas descritas por forma que permita a sua identificação no caso de eventual reintrodução no território aduaneiro da República.

5 — O modelo da guia referido no n.º 4 será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega de Ponta Delgada.

6 — É livre a entrada e saída de veículos de matrícula nacional que se destinem à movimentação de cargas na zona franca, ficando, todavia, sujeitos à fiscalização aduaneira considerada necessária na entrada e na saída.

7 — A entrada na zona franca, para utilização temporária, de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios de trabalho que não sejam nacionalizados poderá ser autorizada, mediante o processamento de uma guia especial, com verificação obrigatória e tomada de sinais para futuras confrontações, devendo a reexportação efectuar-se no prazo de 6 meses, susceptível de prorrogação, com processamento da respectiva guia.

8 — A permanência das mercadorias na zona franca é, em princípio, de duração ilimitada. Todavia, por motivos justificados, nomeadamente por razões ligadas à natureza das mercadorias, poderá a entidade responsável pela gestão da zona fixar um prazo de permanência.

9 — Face à especificidade económica da zona franca, adoptar-se-ão procedimentos considerados necessários em matéria de comércio externo relativamente às mercadorias entradas na zona.

Art. 4.º — 1 — Poderão ser autorizadas na zona franca todas as actividades de natureza industrial, comercial ou financeira, sendo os respectivos pedidos de instalação apreciados, e eventualmente deferidos, pelo Governo Regional, ou quem ele designe, que aquilatará em ordem a 2 parâmetros fundamentais: a idoneidade da firma impetrante e o interesse económico da actividade a desenvolver, podendo no entanto ser revogadas as autorizações concedidas, logo que a empresa em causa deixe de oferecer garantias que serviram de base ao deferimento do pedido de instalação ou não cumpra com as exigências do presente diploma.

2 — Tratando-se de empresas que pretendam realizar operações de carácter industrial, nomeadamente transformações, reparações ou complementos de fabrico, tais operações deverão constar do respectivo pedido de instalação, com a descrição pormenorizada de todo o processo de produção.

3 — A Alfândega de Ponta Delgada emitirá parecer sobre os pedidos de instalação para as operações referidas no número anterior, o qual incidirá exclusivamente sobre os aspectos técnico-fiscais, constituindo um parâmetro indispensável à concessão do regime de instalação a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

4 — Poderá ser autorizada a instalação de empresas que tenham por objecto a stockagem ou que pratiquem as seguintes operações de manipulação:

- a) Exame, inventário e montagem;
- b) Reparação, após avarias sofridas no decurso do transporte ou da armazenagem, desde que se trate de operações elementares;
- c) Limpeza;
- d) Eliminação de partes avariadas;
- e) Selecção, peneiração, poeiramento, clarificação mecânica, filtração, trasfega ou qualquer outro tratamento simples semelhante;

- f) Aposição, na própria mercadoria ou na sua embalagem, de marcas, de selos, de etiquetas ou de outros sinais distintivos semelhantes, desde que essa aposição não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- g) Modificação das marcas e números das encomendas, desde que essa modificação não seja susceptível de conferir às mercadorias uma origem aparente diferente da sua origem real;
- h) Embalagem, desempacotamento, mudança de embalagem, reparação de embalagem, transvasamento ou reacondicionamento em outros recipientes;
- i) Fixação das mercadorias em suportes para o seu acondicionamento ou apresentação;
- j) Operações de sortido e de classificação;
- l) Exame, ensaio e funcionamento de máquinas, aparelhos e veículos, desde que se trate de operações simples;
- m) Mistura de mercadorias, com exclusão dos licores, aguardentes, vinhos e bebidas espirituosas, desde que se trate de operações simples;
- n) Mistura de líquidos entre si;
- o) Mistura de aguardentes entre si;
- p) Lotação de vinhos e outras práticas enológicas correntes;
- q) Diluição de líquidos espirituosos com água tendo em vista o seu teor alcoólico;
- r) Dessalgação, limpeza e tratamento de peles;
- s) Trituração de legumes secos;
- t) Divisão das mercadorias, desde que se trate de operações simples;
- u) Todas as manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante a sua stockagem, tais como arejamento, secagem, mesmo por meio de calor artificial, refrigeração e congelação, adição de conservantes, fumigação e enxofração (tratamento antiparasitário), lubrificação, pintura antiferrugem, aplicação de uma demão de tinta protectora para o transporte.

5 — Para além das actividades referidas nos números anteriores, poderão ser efectuadas operações de carga, descarga e transbordo, assim como o abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

6 — Será exigida às empresas que pretendam instalar-se na zona franca a elaboração de normas de funcionamento, a aprovar pelo Governo Regional.

7 — No interior da zona franca, as mercadorias poderão ser cedidas por uma empresa a outra.

Art. 5.º — 1 — A fiscalização aduaneira no exterior da zona franca pode exercer-se através:

- a) Da vigilância permanente nos limites da zona franca, bem como no portão;
- b) Do patrulhamento das vias de acesso à zona;
- c) Do controle das pessoas que entrem ou saiam da zona.

2 — Poderá ser interdito o acesso à zona a indivíduos condenados em processos de contrabando ou de descaminho de direitos.

Art. 6.º — 1 — As empresas que se instalem na zona são, no acto da autorização previsto no n.º 1 do artigo 4.º, obrigadas a:

- a) Elaborar uma contabilidade devidamente organizada por forma a permitir a identificação das mercadorias, assim como a constatação dos movimentos e das operações a que as mesmas foram submetidas;
- b) Exibir a sua contabilidade e apresentar as mercadorias que estiverem em seu poder sempre que solicitadas pelas autoridades competentes.

2 — O Secretário de Estado do Orçamento aprovará, sob proposta da Direcção-Geral das Alfândegas, as instruções necessárias às verificações e controles dos elementos referidos na alínea b) do número anterior, a efectuar quando necessário.

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 9.º do presente diploma, só podem ser consumidas ou utilizadas na zona franca mercadorias nacionais ou nacionalizadas, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação nacional.

Art. 7.º — 1 — As empresas instaladas na zona poderão proceder à destruição de mercadorias sujeitas ao regime económico-aduaneiro de que trata o presente regulamento.

2 — Admitem-se também, para efeitos fiscais, perdas de mercadorias por virtude de acidente ou motivo de força maior ou ainda por razões que respeitem à sua natureza, desde que seja feita prova suficiente pela empresa instalada na zona.

Art. 8.º — 1 — A saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de aeronaves, com destino a um país estrangeiro, não tem quaisquer formalidades aduaneiras.

2 — De igual modo, a saída da zona franca de mercadorias estrangeiras para bordo de navios não tem quaisquer formalidades aduaneiras, devendo no entanto ser acompanhadas de fiscalização no seu percurso até ao embarque.

3 — Nos demais casos não mencionados nos números anteriores, as mercadorias estrangeiras que saiam da zona franca terão de cumprir as formalidades aduaneiras relativas ao seu destino.

4 — Salvo os casos em que as formalidades inerentes à exportação tenham sido cumpridas anteriormente à entrada das mercadorias na zona franca, a saída da zona de mercadorias nacionais ou nacionalizadas destinadas ao estrangeiro exigirá o processamento do respectivo despacho de exportação, sem prejuízo do que se encontra estatuído em matéria de abastecimento para consumo a bordo de aeronaves e navios.

5 — As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que à saída da zona franca se destinem ao território da República terão de ser apresentadas na estância aduaneira para o cumprimento das respectivas formalidades.

6 — A importação definitiva das mercadorias provenientes da zona franca far-se-á mediante o pagamento dos direitos e demais imposições devidos:

- a) Pelas mercadorias estrangeiras que tiverem sido utilizadas na sua produção dentro da zona, ou
- b) No estado em que se apresentarem, se somente utilizarem a zona como entreposto

comercial ou se apenas forem submetidas às operações usuais de manipulação indicadas no n.º 4 do artigo 4.º

7 — As taxas e o regime pautal a que estarão sujeitas as mercadorias abrangidas pelo número anterior serão as aplicáveis no dia em que se efectuar o pagamento.

8 — Serão livres de direitos aduaneiros as mercadorias nacionais ou nacionalizadas provenientes da zona franca e que nelas tenham entrado nas condições referidas no n.º 4 do artigo 3.º deste regulamento, devendo, porém, processar-se uma guia especial de saída, cujo modelo será aprovado pela Direcção-Geral das Alfândegas, mediante proposta da Alfândega de Ponta Delgada, competindo à empresa interessada apresentar junto da estância aduaneira prova do carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias em causa, a qual consiste na guia referida no n.º 4 do artigo 3.º do presente diploma, podendo a mesma ser dispensada desde que as autoridades aduaneiras possam, por outro meio, constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias.

9 — Quando a empresa interessada não estiver apta a apresentar a prova referida no número anterior e nem as autoridades aduaneiras possam constatar o carácter nacional ou nacionalizado das mercadorias, as mesmas serão consideradas como estrangeiras.

10 — Serão livres de direitos de importação, quando procedentes da zona franca, as taras de uso habitual sem inscrição especial no texto da Pauta, assim como as taras que nela tenham inscrição especial, desde que, para estas últimas, se tenha procedido à sua inutilização com conhecimento da estância aduaneira.

11 — Será permitida a saída temporária da zona franca de máquinas, aparelhos, ferramentas e utensílios, com vista à sua reparação.

12 — Para efeito do que se encontra determinado no número anterior processar-se-á a guia especial e serão tomados sinais para futuras confrontações.

Art. 9.º — 1 — Poderá ser concedida, até à adesão de Portugal às comunidades europeias, a isenção de direitos, em conformidade com a legislação em vigor, a mercadorias ou materiais destinados à implementação de infra-estruturas, bem como a bens de equipamento, que se destinem exclusivamente à zona franca.

2 — A estância aduaneira que funciona na zona franca deverá possuir listas discriminativas de todo o equipamento existente, incluindo as máquinas-ferramentas e seus utensílios, com a indicação de nacional, nacionalizado ou estrangeiro, conforme os casos.

Art. 10.º Tudo o que não estiver previsto no presente regulamento será resolvido de acordo com os preceitos da legislação em vigor e, na sua falta, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, se se tratar de questões de natureza aduaneira, e por despacho do Governo Regional dos Açores, nos demais casos.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.*

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 17/82/M

#### Alienação das habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira

É preocupação sempre presente em todas as acções do Governo Regional da Madeira, como ainda há pouco o demonstrou com o envio à Assembleia Regional de um projecto de lei que visa travar a especulação de terrenos, a resolução do problema habitacional na Região, com especial atenção pelos que, por mais carecidos e economicamente mais débeis, se vêem cada vez mais impossibilitados de conseguir pelos seus próprios meios o mínimo exigível em condições habitacionais. Reconhecendo que na conjuntura actual, atendendo aos elevados custos de construção, todos os esforços não são de mais, a par de satisfazer uma justa e já tradicional aspiração dos inquilinos que adquirirem a propriedade plena do fogo onde vivem, vem o presente diploma permitir a recuperação, em menor prazo, dos dinheiros públicos investidos neste sector, e, obrigatoriamente, consigná-los a novos investimentos habitacionais.

Para evitar possíveis especulações com fogos construídos à custa do Governo, é introduzido o direito de preferência a favor do Governo Regional, em caso de alienação do fogo pelo adquirente.

Aliás, este diploma apenas vem formalizar a promessa já feita neste sentido pelo Presidente do Governo Regional, em discurso proferido por ocasião da última entrega de chaves no Bairro do Hospital, em Novembro do ano findo, e pode constituir, em parte, a extensão à Região da Madeira do Decreto-Lei n.º 31/82, de 1 de Fevereiro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo decreta:

Artigo 1.º — 1 — As habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos, pessoas colectivas de direito público, podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

2 — As habitações arrendadas a funcionários públicos, ao abrigo do artigo 14.º — casas de função — da Portaria n.º 78/80, de 18 de Julho, não são abrangidas por este diploma.

Art. 2.º — 1 — As entidades a que se refere o artigo anterior só podem vender as habitações referidas no mesmo artigo ao respectivo arrendatário ou, a requerimento deste, aos seus parentes ou afins na linha recta que com ele coabitem há mais de 1 ano.

2 — A propriedade poderá ser transmitida ao parente ou afim do arrendatário e o usufruto a este, ao seu cônjuge ou aos 2 conjuntamente.

3 — A venda das habitações será anunciada em 2 dos jornais mais lidos da localidade, devendo o arrendatário requerê-la, por carta registada com aviso de recepção, no prazo fixado no respectivo anúncio.

4 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por despacho do secretário regional competente.

Art. 3.º — 1 — A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será precedida da

constituição em propriedade horizontal da edificação.

2 — Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pela entidade proprietária, autenticado com o respectivo selo banco, em que esta ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo artigo 1415.º do Código Civil.

Art. 4.º — 1 — Sempre que a entidade proprietária das habitações e o arrendatário acordem na venda das moradias ou fracções autónomas, o preço será calculado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = C \times Ar \times Pc \times (1 - 0,0235 \times N \times 0,85)$$

sendo  $V$  o valor do fogo,  $C$  um coeficiente de correcção variável no intervalo de 0,5 a 1, a fixar por despacho do secretário regional em função da localização do fogo,  $Ar$  a área bruta definida nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas,  $Pc$  o preço da construção por metro quadrado e  $N$  o número de anos de construção até ao limite máximo de 30.

2 — O valor das habitações com mais de 50 anos será calculado por avaliação especial a efectuar por 3 peritos, a designar pelo respectivo secretário regional.

3 — O Secretário Regional do Equipamento Social fixará, por proposta da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente e por portaria, os valores unitários actualizados por metro quadrado do preço de construção e dos terrenos anexos às moradias.

4 — O preço calculado nos termos do n.º 1 poderá ser corrigido a requerimento dos interessados e precedendo vistoria por 3 peritos, a designar nos termos do n.º 2, sempre que o fogo se encontre deteriorado devido a deficiências da construção inicial.

Art. 5.º — 1 — A entidade proprietária, 60 dias após a recepção do requerimento para a compra do fogo, comunicará ao interessado o respectivo preço, calculado nos termos do artigo anterior.

2 — Havendo fundadas dúvidas sobre a exactidão de qualquer dos elementos que serviram de base à determinação do valor do fogo, pode o interessado na sua compra, dentro de 60 dias, que se seguirem à comunicação a que se refere o número anterior, requerer a intervenção das comissões previstas no artigo 9.º para uma eventual correcção.

3 — Os interessados que declararem aceitar o preço indicarão, se for caso disso, o sistema de crédito a que recorrem e comprometem-se a:

- a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;
- b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos relativos ao fogo necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade vendedora;
- c) Celebrar a escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades vendedora e financiadora, sendo caso disso.

Art. 6.º — 1 — Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso directo ao sistema de crédito que vigorar para a aquisição de habitação própria, designadamente o de poupança-habitação, este em condições a fixar por portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Assuntos Sociais e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — Na aplicação dos esquemas referidos no número anterior, haverá sempre lugar a adaptações dos mesmos aos condicionanismos da Região, por proposta do Governo Regional.

3 — Este diploma não impede o funcionamento da modalidade «Propriedade resolúvel», incluída na Portaria n.º 78/80, de 18 de Julho, nem de outra que venha a surgir na Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º — 1 — As habitações adquiridas ao abrigo do presente diploma são inalienáveis durante os 5 anos subsequentes à aquisição, salvo para execução das dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel e de dívidas fiscais.

2 — Com salvaguarda da segunda parte do referido no número anterior, a entidade promotora tem sempre direito de preferência na aquisição do fogo, sendo o seu valor calculado com base na fórmula referida no n.º 1 do artigo 4.º deste diploma.

3 — O ónus de inalienabilidade previsto no n.º 1, bem como o direito de preferência previsto no número anterior, estão sujeitos a registo, cessando o primeiro por morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

4 — As habitações aqui referidas destinam-se a residência permanente dos adquirentes.

Art. 8.º A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por comissões a funcionar nos organismos proprietários dos fogos, a nomear pelos secretários regionais da respectiva tutela.

Art. 9.º O disposto no presente diploma não se aplica às habitações que, sendo consideradas de carácter provisório por terem sido construídas ou montadas para satisfazer situações de emergência, devem manter-se entregues a título precário e pelo prazo necessário para que às famílias possa ser assegurado o alojamento adequado.

Art. 10.º As receitas provenientes da venda de fogos ao abrigo deste diploma serão obrigatoriamente reinvestidas na construção de habitações sociais e, como tal, sujeitas ao respectivo regulamento de atribuição.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Plenário do Governo aos 18 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Governo, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 27 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.